



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL – SESSÃO DE 12/03/2014

Processos: a) 4059/989/13-7; b) 4074/989/13-8

Representantes: a) NUTRESSENCIAL ALIMENTOS LTDA;

b) GICLESS SERVIÇOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 21/2013 – “aquisição de cestas básicas alimentares, ponto a ponto (...)”

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Relato, em sede de exame prévio de edital, duas representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 21/2013, da PREFEITURA DE SÃO CAETANO DO SUL, destinado a contratar empresa para fornecer cestas básicas alimentares.

O edital em exame é fruto de republicação determinada por este e. Plenário, na Sessão de 14/08/2013¹, e a nova suspensão foi determinada por r. Despacho proferido em

¹ E-tcesp 1506/989/13-6, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues tendo sido determinada retificação, para a) exclusão da exigência de registro da empresa no CRN (Anexo I – Termo de Referência, subitem 7.4.b); b) a introdução de critério (objetivo) de aceitação das amostras Anexo I – Termo de Referência, subitem 8.2); c) a disponibilização dos endereços das entregas (Anexo II – Proposta Comercial, subitem 1.1), bem como o aprimoramento da regulamentação da frota a ser utilizada para as entregas (Anexo II – Proposta Comercial, subitem 4.1); d) a revisão das especificações dos produtos requeridos nas cestas básicas (Anexo II – Proposta Comercial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

16/12/2013, pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, hoje Presidente, a quem honrosamente substituo por força regimental.

Quanto aos atuais questionamentos, aproveito a síntese feita por SDG (evento 54):

a) a *Nutressencial Alimentos Ltda* (e-tcesp 4059/989/13-7) se insurge contra a exigência de:

- *apresentação de notas fiscais acompanhando atestado de aptidão técnica quando fornecido por pessoa jurídica de direito privado (item 7.4 do Anexo I - Termo de Referência), em desacordo com o artigo 30 da Lei n°. 8.666/93;*

- *a apresentação de amostras, contendo todos os itens, com o exíguo prazo fixado (de 48 horas). Protesta, ainda, contra a falta de definição de critérios objetivos para a avaliação dos produtos;*

- *a não exigência da apresentação, por parte da empresa vencedora, do competente Certificado de Avaliação de Conformidade expedida por organismos designados pelo INMETRO, desatendendo tanto a Instrução Normativa n°. 51 de 14/08/2002 quanto a Portaria n°. 186;*

- *as especificações de diversos itens componentes da cesta de forma minuciosa e bastante peculiar, de maneira a restringir o processo licitatório, a ponto de somente uma empresa poderá atender as diretrizes (apresenta rótulos de produtos similares);*

- *a falta de parâmetros objetivos em relação ao "sistema de entregas" (Anexo II - 1.4), queixando-se de "ausência de indicação no Edital de um local certo e pré-determinado para que a empresa futuramente consagrada vencedora possa estar efetuando as devidas entregas", dificultando a aferição de custos e formulação de propostas; (sic)*

- *a demanda excessiva do item 4.2 do Anexo II, eis que bastava a apresentação do Certificado de Vistoria dos veículos, expedido pelo órgão competente, Vigilância Sanitária ou Secretaria Estadual de Saúde (Portaria CVS n°. 01, de 22/01/07), ponderando que o objeto cuida tão somente de aquisição de gêneros alimentícios.*

b) a *Gigless Serviços Ltda* (e-tcesp 4074/989/14/8) questiona:

- *a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais juntamente com os atestados de capacitação técnica;*

- *a indefinição dos critérios de avaliação de amostras e o sistema de entregas (engloba em sua contestação não só o item 1.4 como 1.2, 1.3 e 1.5), como as entregas à noite, aos sábados, domingos e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

feriados, emergenciais com prazo máximo de 12 horas, de alternada ao talante da representada (motivos diversos), dentre outros, revelam elevado grau de restritividade na licitação capaz de ensejar, a uma só vez, o afastamento de potenciais licitantes e o direcionamento do resultado a empresa detentora de informações privilegiadas sobre as exatas condições de execução, em especial à atual empresa contratada que é sediada no Município; (sic)

- excesso de especificações de diversos produtos, "não encontradas junto as tradicionais fabricantes, haja vista tratar-se de produtos de marcas exclusivas";

- excessiva, rigorosa e injustificada a demanda de grau de endividamento menor que 0,50, considerando a simplicidade do objeto licitado.

A Prefeitura respondeu, pleiteando, em preliminar, sejam as representações tidas como preclusas; enviou, contudo, suas justificativas, as quais foram analisadas pela ATJ, MPC e SDG, que se manifestaram pela *procedência parcial* das representações, opinando pela determinação de retificação do edital a fim de:

> excluir a exigência de apresentação de notas fiscais para acompanhar atestado de aptidão técnica (item 7.4 do anexo I);
Assevera, SDG, que a redação anterior do item foi alterada nesta nova versão para incluir a exigência; consideram-na desarrazoada os órgãos técnicos e MPC.

> alterar o item das especificações dos componentes da cesta básica.

Lembra, a SDG, que na impugnação anterior este ponto constava apenas em relação a 3 produtos e a Prefeitura – ao apresentar suas justificativas – “...se comprometera em alterar o edital a fim de conter apenas os referenciais mínimos exigidos nos componentes da cesta básica alimentar”. Este compromisso foi levado em conta para o julgamento daquela representação, porém, não concretizado na republicação do edital. Tal fato mereceu proposta, de SDG, de aplicação de multa.

MPC e SDG analisaram os questionamentos frente à possível preclusão, concluindo por sua ocorrência, apenas nos seguintes pontos:

- item 4.2 - quanto à frota de veículos - para o qual não houve alteração de redação do item 4.2 do edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- item 7.3, b.4 - grau de endividamento menor que 0,5 - também porque não houve alteração do edital;
- ausência de exigência de Certificado de Avaliação de Conformidade do INMETRO - *porque também ausente na versão inicial.*
- Exigência de apresentar duas amostras de cestas básicas - *esta quantidade já constava na versão anterior do edital.*

Os mesmos órgãos propõem improcedência para os seguintes questionamentos:

- Falta de parâmetros objetivos em relação ao sistema de entregas, e excesso de exigências quanto aos veículos da frota.
Afirma, a SDG, haver a Prefeitura reformulado o edital quanto ao sistema de entregas, e especificação como se darão as entregas, razão de propor a improcedência.
- Ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras.

A SDG afirma que a correção feita pela Prefeitura atendeu à determinação deste Tribunal, razão de propor a improcedência.

Com este relato, passo ao VOTO.

Analizando os autos, rejeito a preliminar de preclusão total arguida pela Prefeitura, e acolho as manifestações dos órgãos técnicos e do d. Ministério Público de Contas, para considerar **parcialmente procedente** as representações formuladas pelas empresas NUTRESSENCIAL ALIMENTOS LTDA e GIGLESS SERVIÇOS LTDA, contra o edital do Pregão Presencial nº 21/2013 da PREFEITURA DE SÃO CAETANO DO SUL, determinando a retificação do edital, a fim de: a) excluir a exigência de apresentação de notas fiscais para acompanhar atestado de aptidão técnica (item 7.4 do anexo I); b) alterar o item das especificações dos componentes da cesta básica. Preclusos se mostram os questionamentos sobre situações não modificadas na versão atual do edital em exame, como: a ausência de exigência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

apresentação de Certificado de Avaliação de Conformidade, expedida pelo INMETRO; a quantidade de duas amostras de cestas básicas; e sobre a frota de veículos. Improcedentes em relação aos sistemas de entrega e critérios de avaliação das amostras. Consigno recomendação ao Senhor Prefeito para que na retificação determine análise de todas as cláusulas do edital, com vistas a eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência do Tribunal, considerando que o exame prévio não impede o exame ordinário da licitação e do contrato, nos termos e forma das Instruções deste Tribunal.

É como voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro